CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE LEI Nº 5110/2018
PROTOCOLO Nº 729/2018
DATA: 03/09/2018

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Altera dispositivo da Lei nº 3.960, de 11 de setembro de 2015 e dá outras providências.

Art. 1º Altera o artigo 20, *caput*, da Lei nº 3.960 de 11 de setembro de 2015, que estabelece critérios especiais para implantação de novos projetos de loteamentos habitacionais no município de Palmeira, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art.20** Os projetos residenciais, realizados com fulcro nesta Lei, deverão conter vaga para 01 (um) veículo de passeio por lote, no mínimo, ou espaço aberto com acesso aos fundos da edificação com largura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo que em lotes com testada de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) será autorizada apenas uma edificação unifamiliar." **(NR)***

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 03 de setembro de 2018.

MARCOS RIBAS
Vereador

JUSTIFICATIVA

Colocamos à apreciação desta egrégia casa Legislativa, Projeto de Lei que visa alterar o artigo 20, *caput*, da Lei nº 3.960 de 11 de setembro de 2015, que estabelece critérios

especiais para implantação de novos projetos de loteamentos habitacionais no município de Palmeira.

É de notório conhecimento que a lei objeto de alteração é de suma importância para que o município possa viabilizar a inclusão sócio espacial da população de baixa renda, criando normas legais específicas de acesso ao solo urbanizado, propiciando a moradia digna à população além de buscar a regularização da ocupação do solo urbano em favor do bem coletivo.

Nesta linha, nota-se que a Lei 3960/15 se preocupa com o crescimento ordenado da cidade, uma vez que mesmo estabelecendo regras especiais para novos loteamentos não deixou de regulamentar o arruamento, calçadas, tamanho de quadras e lotes, pavimentação e outras.

Todavia, com a vigência do texto normativo, ao verificar cada caso concreto, se verifica que o art. 20 da lei destoa de seus próprios objetivos, uma vez que impõe aos loteamentos aprovados com fulcro nesta lei a edificação de apenas residências unifamiliares. Não se pode olvidar que para os lotes, cuja testada não ultrapassa 7,5 (sete metros e meio), acertou o legislador em impor tal limitação. Ocorre que a lei também permite loteamentos com lotes maiores, cuja testada ultrapassa 7,5m, e sobre tais loteamentos, ao restringir a construção de edificações unifamiliares, acaba o texto por se distanciar do propósito da lei que é justamente propiciar a moradia digna à população, bem como buscar a regularização da ocupação do solo urbano em favor do bem coletivo.

Com expostos, considerando a necessidade de readequar o art. 20 da lei nº 3.960/15, sem representar qualquer tipo de ônus a ser suportado pelo município, pelo contrário visando propiciar mecanismos legais hábeis para o atendimento da população, com relação ao acesso à moradia digna, através do contido Projeto de Lei, venho solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 03 de setembro de 2018.

MARCOS RIBAS
Vereador